

NOTA TÉCNICA nº 09/2017

Assunto: Utilização de recursos provenientes de repasses por resoluções estaduais que contenham fonte recursos/procedência emendas parlamentares

O COSEMS MG já se manifestou, através da Nota Técnica 05/2017, sobre a *utilização e Prestação de Contas do incremento temporário do piso de Atenção Básica, bem como do incremento temporário de Média e Alta Complexidade, provenientes de emendas parlamentares federais.*

Todavia, dúvidas persistem, quanto à utilização de recursos provenientes de resoluções estaduais, publicadas pela Secretaria de Estado de Saúde – SES MG, que tem por objeto o repasse de recursos financeiros para reforço de custeio das ações e serviços de saúde, para os municípios que menciona nos anexos, com fonte recursos/procedência: emendas parlamentares: 10.8.

Preliminarmente, é importante ressaltar que a Emenda Constitucional (EC) nº 86/2015 tornou obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas individuais inseridas pelos parlamentares na Lei Orçamentária Anual - LOA, aprovada a cada ano, que rege o Orçamento Federal.

Conforme determina o § 9º do art. 166 da Constituição Federal (CF), incluído pela EC nº 86/2015, as emendas individuais inseridas pelos parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentário serão aprovadas no limite de 1,2% da Receita Corrente Líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que 0,6%, ou seja, metade deste valor deverá ser destinado pelos parlamentares a ações e serviços públicos de saúde.

Segundo o § 10 do mesmo artigo, também incluído pela EC nº 86/2015, a execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

Ainda na Constituição Federal/88, o Art. 167 menciona:

Art. 167. São vedados:

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Na Constituição do Estado de Minas Gerais, artigo semelhante é encontrado:

Art. 161 – São vedados:

XIII – a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelo Estado e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo e inativo e com pensionistas dos Municípios. (Inciso acrescentado pelo art. 42 da Emenda à Constituição nº84, de 22/12/2010.)

Assim, quando a fonte recursos/procedência: emendas parlamentares: 10.8, ainda que de repasse estadual, permanece a vedação de utilização em pagamento de pessoal e encargos sociais.

No que tange a utilização dos recursos, portanto, conforme se depreende da leitura dos dispositivos de diversas resoluções já publicadas:

“Art.3º Os beneficiários dos recursos previstos no art. 2º desta resolução deverão executá-los da seguinte forma:

I- prioritariamente no custeio das ações e serviços de saúde da Atenção Básica, previstas no Plano Municipal de Saúde, quando o beneficiário for o município; e

II - no custeio das ações e serviços de saúde de média e alta complexidade executadas no cumprimento dos compromissos previstos nos contratos celebrados com o gestor municipal ou estadual, quando o beneficiário for estabelecimentos de saúde.”

Na Lei 4.320/64 é trazido o conceito de custeio:

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

(...)

1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

Importante ressaltar também, que para a correta utilização do recurso, no caso de repasse a estabelecimentos de saúde, é necessária a formalização de instrumento de convênio ou congêneres, contendo o valor do repasse e o objeto que será pretendido, forma de prestação de contas, em atendimento às normativas supramencionadas.

Belo Horizonte, 06 de outubro de 2017.

Assessoria Jurídica COSEMS MG